



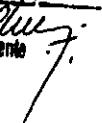
ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2165, DE 03 DE JANEIRO DE 2024

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em 6/2/24


Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ GONZAGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 78, inciso V, da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães, que *"Altera dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e estabelece diretrizes para sua consecução"*.

Em detida análise, apurou-se tratarem o art. 12, *caput* e § 2º, e o art. 12-A, incisos I, II, III, IV e VIII, de matéria de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado do Acre (art. 61, § 1º, da Constituição da República), por disporem sobre sua organização administrativa (inciso III na Carta Estadual, inciso II, alínea "b", na Federal) e sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico (inciso IV na Carta Estadual, inciso II, alínea "c", na Federal).

Ao estender os direitos previstos para servidores públicos do Estado que tenham sob seus cuidados pessoa com TEA, de sua família ou sob sua dependência, guarda legal, tutela ou curatela, à hipótese de diagnóstico de TEA do próprio servidor, e ao dispensar a renovação do ato de concessão de jornada especial de trabalho, desponta manifesta ingerência na prerrogativa de estabelecer normas que regulem a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive no que tange às especificidades relacionadas ao TEA, que competem ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, não se pode deixar de argumentar que a dispensa de renovação do laudo pericial pretendida aos servidores com TEA pode suscitar situações inadequadas e gerar desequilíbrio na administração pública, tendo em vista que a avaliação periódica é uma prática comum e necessária para ajustar as políticas de pessoal às reais necessidades dos servidores e garantir o melhor funcionamento da máquina administrativa.

Por fim, as previsões de adaptações ambientais, sala privativa de trabalho, entre outros benefícios aos servidores públicos com TEA, não foram acompanhadas de estudos de impacto orçamentário e financeiro, e tais medidas, embora devam ser objeto de aperfeiçoamento pela Administração Pública, podem acarretar, neste momento, considerável ônus ao erário público, comprometendo a responsabilidade fiscal e a capacidade de gestão do Estado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o inciso III do parágrafo único do art. 11, o *caput* e o § 2º do art. 12, e os incisos I, II, III, IV e VIII, do art. 12-A do Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Em cumprimento ao disposto no art. 58, § 6º, da Constituição do Estado, determino a publicação do presente voto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 03/01/2024, às 20:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9525886** e o código CRC **9336C5E9**.